

No dia 18 de setembro de 2019, foi publicada a **Lei n.º 119/2019** que altera diversos códigos fiscais. A seguir dou a conhecer algumas das alterações mais relevantes.

1- **ALTERAÇÕES EM SEDE DE IRS** (Imposto sobre Rendimento das Pessoas Singulares)

a. **Rendimentos da categoria G**

As indemnizações por renúncia onerosa a posições contratuais relativas a imóveis passam a ser tributadas no âmbito da Categoria G no ano em que são pagas ou colocadas à disposição.

Mencionar a intenção de efetuar o reinvestimento na Declaração Mod3-IRS do ano de realização, indicando na mesma e nas declarações dos 3 anos seguintes os investimentos efetuados (isto em relação as mais valias relativas a imóveis destinados a habitação própria e permanente).

b. **Rendimentos da categoria F**

Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração **>= a 2 anos e < a 5 anos**, é aplicada uma redução de 2 pontos percentuais da respetiva taxa autónoma (28%); e por cada renovação com igual período de duração, é aplicada uma redução de 2 pontos percentuais até ao limite de 14 pontos percentuais.

Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração **>= a 5 anos e < a 10 anos**, é aplicada uma redução de 5 pontos percentuais da respetiva taxa autónoma (28%); e por cada renovação com igual período de duração, é aplicada uma redução de 5 pontos percentuais até ao limite de 14 pontos percentuais.

Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração **>= a 10 anos e < a 20 anos**, é aplicada uma redução de 14 pontos percentuais da respetiva taxa autónoma (28%).

Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração **>= a 20 anos**, é aplicada uma redução de 18 pontos percentuais da respetiva taxa autónoma (28%).

c. **Penalizações**

Sempre que os contratos de arrendamentos acima focados, cessem os seus efeitos antes de decorrido os prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações, **por motivo imputável ao senhorio**, extingue-se o direito às reduções da taxa referidas, com efeito desde o início do contrato ou renovação. Devendo os titulares do rendimento, no ano da cessação do contrato, proceder à declaração desse facto para efeitos de regularização da diferença entre o montante do imposto que foi pago em cada ano e aquele que deveria ter sido pago, acrescida de juros compensatórios.

2- **ALTERAÇÕES EM SEDE DE IRC** (Imposto sobre Rendimento das Pessoas Coletivas)

Conceito do volume de negócios

É aditado ao Código do IRC, o artigo 143.º com a seguinte redação:

“Artigo 143.º Volume de negócios”

- 1- Para efeitos do presente Código e da legislação respeitante a quaisquer outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros, o volume de negócios corresponde ao valor das vendas e dos serviços prestados, sem prejuízo do disposto dos números seguintes.
- 2- Incluem-se, ainda, no volume de negócios as rendas relativas a propriedades de investimento tal como se encontram definidas na normalização contabilística especificamente aplicável, ainda que estejam

reconhecidas como ativos fixos tangíveis, quando obtidas no âmbito de uma atividade que integre o objeto social do sujeito passivo.

- 3- No caso dos bancos, empresas de seguros e outras entidades do setor financeiro para as quais esteja prevista a aplicação de planos de contabilidade específicos, o volume de negócios é substituído pelos juros e rendimentos similares e comissões ou pelos prémios brutos emitidos e comissões de contratos de seguro e operações consideradas como contratos de investimento ou contratos de prestação de serviços, consoante a natureza da atividade exercida pelo sujeito passivo.

3- **ALTERAÇÕES EM SEDE DE IVA** (Imposto sobre o Valor Acrescentado)

a. **IMPORTANTE – DATAS DE ENVIO DAS DECLARAÇÕES E DATA DE PAGAMENTO**

IVA MENSAL

A partir de 01 de outubro 2019, as declarações do IVA, são enviadas até ao dia 10 do 2.º mês aqueles que respeitam as operações, o pagamento da Guia do IVA o prazo é até ao dia 15 do 2.º mês seguinte-

Ex: Declaração do IVA referente as operações do mês de agosto: Declaração enviada via eletrónica até **dia 10 de outubro**; o Pagamento até **dia 15 de outubro**.

IVA TRIMESTRAL

A partir de 01 de outubro 2019, as declarações do IVA, são enviadas até ao dia 15 do 2.º mês aqueles que respeitam as operações, o pagamento da Guia do IVA o prazo é até ao dia 20 do 2.º mês seguinte-

Ex: Declaração do IVA referente as operações do 3.º trimestre (julho a setembro): Declaração enviada via eletrónica até **dia 15 de novembro**; o Pagamento até **dia 20 de novembro**.

4- **OUTRAS ALTERAÇÕES IMPORTANTES PARA A VIDA DAS EMPRESAS**

a. **FICHEIRO SAF-T(PT), RELATIVO À CONTABILIDADE**

A obrigação de entrega do ficheiro SAF-T(PT), relativo à contabilidade, está dependente da prévia publicação do Decreto-Lei que irá definir os campos de dados do ficheiro normalizado. (segundo declarações Sua Excelência – o Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais anunciou no VI Congresso dos Contabilistas Certificados que o **SAF-T da contabilidade será entregue apenas em 2021, relativamente a 2020**).

b. **FICHEIRO SAF-T(PT), RELATIVO À FATURAÇÃO**

O ficheiro SAF-T(PT) relativo à faturação, **deve ser comunicado até ao dia 12 do mês seguintes ao da emissão da fatura**.

Ex. Ficheiro SAF-T referente à **faturação de setembro**, data limite de envio à AT, **12 de outubro**.

c. **PAGAMENTO A PRESTAÇÕES IRS/IRC**

As dívidas de impostos de IRS e IRC de valor <= € 5.000 ou € 10.000, respetivamente podem ser pagas em prestações, com isenção de garantia.

O pedido deve ser efetuado por via eletrónica **até 15 dias após o termo do prazo de pagamento voluntário**.

Para beneficiar desta medida o contribuinte não pode ser devedor de quaisquer outros tributos administrados pela AT.

Qualquer dúvida estou ao vosso inteiro dispor.

<https://www.nduarte.pt/contactos.php>

NDUARTE

(Esta informação não dispensa a leitura da legislação citada)